

Acórdão: 13.932/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10054334-95  
Impugnante: Distribuidora Igarapé Ltda.  
Advogado: José Luiz de Gouvêia Rios  
PTA/AI: 02.000121108-30  
Inscrição Estadual: 301.937576.02-96  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque de ICMS - Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a autuação (fls. 07/08) sobre a constatação de que o contribuinte fazia transportar a mercadoria constante da Nota Fiscal n.º000213, sem destaque do ICMS devido na operação.

Em sua Impugnação de fls. 13/16, a Autuada alega, em síntese: 1) que trata-se de operação com substituição tributária e que, neste caso, não há que se falar em destaque de ICMS; 2) que o ICMS já foi recolhido na operação anterior e nem há crédito de imposto na operação subsequente; 3) que equívocos do Contribuinte não constituem fato gerador da obrigação tributária; 4) que o exame do registro da Nota Fiscal, no Livro de Saídas de Mercadorias, na coluna de operações em débito do imposto, justifica o cancelamento da exigência.

O Fisco, por sua vez, em sua Réplica (fls. 35/38), manifesta-se da forma seguinte, em síntese: 1) que o Impugnante confessa o fato; 2) que o Contribuinte alega que apenas houve um esquecimento da aposição de carimbo na 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal (“ICMS retido por substituição tributária, conforme Decreto 32.535, art. 41, II, de 18/02/91”), mas o carimbo constante da 2<sup>a</sup> via é outro (ICMS já retido); que o art. 41, II, do RICMS/91 prescreve que a Nota Fiscal deve conter em seu corpo a base de cálculo do imposto retido; 4) que, se a Autuada já havia recebido a mercadoria anteriormente com o imposto retido por substituição tributária, de outro Contribuinte, não esclareceu de quem recebeu, quando, de qual nota fiscal, quando ela foi emitida e qual o valor do imposto retido por substituição tributária; 5) que também deixou de cumprir o art. 42, I, b, do RICMS/91. 6) que também não foi indicado o valor do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto retido no Livro de Saída, contrariando o art. 42, II, b, do RICMS/91. Requer, ao final, a manutenção do crédito tributário.

### **DECISÃO**

Primeiramente, verificou-se se realmente o crédito tributário não estava remetido por força da Lei Estadual nº 13.243 e de seu Decreto respectivo. Apurou-se que o valor ultrapassava o limite, na data e forma prescritas no Decreto. Assim, correto é o prosseguimento do feito.

Alega a parte tratar-se de operação ao abrigo da substituição tributária e que o tributo houvera sido recolhido na operação anterior. Conforme se vê pelo documento de fls. 26, segunda via da Nota Fiscal relacionada no Auto de Infração, consta dela o carimbo “ICMS JÁ RETIDO POR SUBST. TRIB. CONF. DEC. 32.535, ART. 41 INCISO II, DE 18.02.91” (sic).

Com isto, baixou a Segunda Câmara os autos em diligência quando do julgamento, para que o Fisco intimasse “o Contribuinte a comprovar nos autos, de forma inequívoca a retenção e pagamento do ICMS/ST” (fls. 49).

É de se ressaltar que até este momento, em que a Segunda Câmara determinou a diligência, a autuada apenas informara nos autos de que o ICMS/ST houvera sido retido em operação anterior. No entanto, não informa quem o retivera, quando fora retido ou de que nota fiscal isto constava.

Às fls. 52, comparece a Autuada aos autos afirmando ser impossível apresentar a prova do recolhimento do ICMS/ST, tendo em vista que o recolhimento do referido Imposto foi efetuado por “Águas Minerais Igarapé Ltda.” e toda a documentação da mesma foi destruída por incêndio, que ocorrera em 07 de setembro de 1999. Trouxe aos autos laudo do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública.

Dizer que o incêndio teria destruído toda a documentação fiscal de “Águas Mineral Igarapé Ltda”, do período de 1989 a 1999, conforme consta do laudo de fls. 57, não impede à Autuada de apresentar a nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria, onde também constaria o ICMS destacado, pois seria ela a destinatária da mercadoria e, portanto, detentora da primeira via da Nota Fiscal. O incêndio destruiu a documentação de “Águas Mineral Igarapé Ltda”, mas não a documentação da Autuada, Distribuidora Igarapé Ltda. Ou seja, com todo o respeito, a Autuada não se esforçou ao mínimo para provar o que alegara.

Assim, a Autuada não provou o recolhimento do ICMS/ST, por mais oportunidade que tivesse tido nos autos em todo o tempo que transcorreria antes do incêndio, que, conforme consta do laudo, tem ainda suspeitas de ter sido provocado (fls. 57).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de a Autuada ter lançado a nota fiscal em seu Livro Registro de Saída, não a exime da obrigação. Ao contrário, traz é mais prova de que operação descrita na nota fiscal 000213 realmente ocorreu, o que, em momento algum dos autos, foi posto em dúvida.

Se o ICMS/ST já houvesse sido recolhido anteriormente, como afirma a Autuada, deveria ela cumprir os preceitos do art. 42, I, b, do RICMS/91, uma vez ser ela Distribuidora. No entanto, este preceito não foi atendido, como se verifica pelo documento de fls. 03, que é a Nota Fiscal 000213. Não somente aquele preceito, mas também o art. 41, do mesmo RICMS/91.

Também, conforme a própria Autuada demonstrou pela cópia do Livro Registro de Saída, onde consta o registro da Nota Fiscal 000213, ainda descumpriu o art. 42, II, b, do RICMS/91

Também a alegação da Autuada de que apenas se esquecera de apor um carimbo na Nota Fiscal, não a exime do cumprimento dos preceitos legais retro citados e nem mesmo da necessidade de se provar o que se alega, o que não atendeu a Autuada.

Assim, o trabalho fiscal não merece reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

**Sala das Sessões, 18/10/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

*MLR/JP*